



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 145.345.2012-3

Recurso AGR/CRF-285/2016

Agravante: ATACADÃO DO CRIADOR – COMÉRCIO INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.

Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: SIMPLICIO VIEIRA DO NSCIMENTO JUNIO

Relatora: CONS.^a DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

ANÁLISE DE PRAZO. DEFESA INTEMPESTIVA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais, não podendo ser utilizado para persecução de mérito na defesa. Reclamação interposta fora do prazo. Intempestividade detectada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de agravo*, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu *desprovidimento*, para considerar *intempestivo* o *recurso voluntário* apresentado à sentença singular, imposta pelo Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00003183/2012-02, lavrado em 3/12/2012, contra a empresa, **ATACADÃO DO CRIADOR – COMÉRCIO INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.**, CCICMS nº 16.140.720-0, devidamente qualificada nos autos, para manter o despacho da repartição preparadora que considerou intempestiva o recurso apresentado, remetendo os autos para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 23 de setembro

de 2016.

Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO. Ausência da Conselheira DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Em pauta, *recurso de agravo* interposto pela epigrafada contra despacho da Repartição Preparadora, fl.77, que determinou o arquivamento do *recurso voluntário* interposto contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003183/2012-02, fl. 3, lavrado em 3/12/2012, que constatou a seguinte acusação:

“EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB). O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.”

Nota Explicativa. Deixou de entregar à fiscalização as duplicatas pagas e não pagas do período fiscalizado, contrato ou documento que comprova a integralização de capital, cujo valor faz parte do saldo inicial do Livro caixa/2010.

Arrimada nos fatos supracitados, o autor do libelo basilar deu como infringidos os artigos. 119, V e 640, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, constituindo o crédito tributário no importe de R\$ 6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais), de multa por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 85, V c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, por Aviso Postal, em 19/2/2013, fl.10, a empresa, em data de 21/3/2013, impetrou peça reclamatória, posta às fls. 11/15, através do seu advogado devidamente outorgado pelo instrumento procuratório, à fl. 16, dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, fl.65, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e distribuídos ao julgador fiscal, Sidney Watson Fagundes da Silva, que, após analisar minuciosamente as peças processuais declinou pela procedência do Auto de Infração, mediante o entendimento abaixo ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A não exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo fisco, caracteriza embargo à fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMS/PB. In casu, tendo sido comprovado que o contribuinte não apresentou toda a documentação requerida pelo Representante Fazendário, faz-se necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada por Aviso Postal, em 21/6/2016, (fl.75), a autuada veio aos autos impetrar recurso voluntário, às fls. 76.

Em seguida, a repartição preparadora comunicou ao contribuinte, o arquivamento da peça reclamatória, por intempestividade de apresentação e também do seu direito de impetrar recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, consoante documento posto à fl.77, com ciência efetuada por Aviso Postal, em 10/8/2016 (fl.78).

Em prosseguimento, em 19/8/2016, no prazo regulamentar, foi apensado recurso de agravo, às fls. 80/84, dos autos.

No petítório de agravo, a autuada devidamente representada por seu advogado, outorgado pelo instrumento procuratório à fl.16, dos autos, informa que tão logo recebeu a notificação que declara a intempestividade da peça recursal, requereu do NCCDI/RRJP, cópia do AR e do rastreamento da postagem.

Informa que a notificação nº 00044494/2016 foi recebida por funcionária da autuada, em 30/6/2016, e que esta não colocou a data no Aviso Postal, constando apenas a informação dos Correios que o objeto havia sido entregue em 21/6/2016, às 16:23 horas.

Acrescenta que há equívoco entre a data do efetivo recebimento da notificação e a data colocada no rastreamento pelos Correios, posto que a efetiva entrega ocorreu em 30/6/2016, enquanto no rastreamento dos Correios colocaram em 10/6/2016, agravado ainda pela falha dos Correios, que tem a obrigação de colher a assinatura do recebedor no Aviso Postal e exigir que este coloque de próprio punho a data do recebimento.

Aduz que o funcionário responsável pelo NCCDI/RRJP deveria ter diligenciado junto ao recorrente a fim de colher a informação correta quanto à data do efetivo recebimento da notificação, e não negar liminarmente seguimento ao recurso por intempestividade.

Diante dos argumentos trazidos na peça recursal, entende que o recurso voluntário foi entregue no prazo regulamentar, devendo essa Colenda Corte Julgadora processá-lo, conhecê-lo e julgar, na forma da Lei, razão pela qual, requer:

- o conhecimento do presente agravo, por tempestivo e regular;
- que essa Egrégia corte superior dê provimento ao presente agravo, para destrancar o recurso voluntário a que foi denegado seguimento, conhecendo e julgando, e por conseguinte reformar a decisão da GEJUP, determinando a improcedência do Auto de Infração, em apreciação, como demonstrado no apelo recursal, já que não ocorreu embaraço à fiscalização.

Consta à fl. 85, cópia da Notificação, dessa feita com data de 30/6/2016.

À fl.98, foi apensado rastreamento dos Correios, com informação que o objeto foi entregue ao destinatário em 21/6/2016.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo é previsto na Lei 6.379/96, com o intuito de corrigir eventuais injustiças praticadas pela Repartição Preparadora na contagem dos prazos processuais, e tem previsão inserta na norma processual regente da espécie, “*in casu*” o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502 de 10 de agosto de 2010, conforme se vê dos textos “*in verbis*”:

“Art. 53. Perante o Conselho Recursos Fiscais, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

II- de Agravo

(...)

Art. 61. Caberá recurso de agravo dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso para reparação de erro na contagem de prazo, pela repartição preparadora.”

Examinando agora a questão da tempestividade da peça reclamatória apresentada no caso *sub judice*, é sabido que após a ciência da autuação o sujeito passivo tem um prazo de trinta dias para apresentação de reclamação ou recurso, haja vista as disposições advindas da Lei nº 10.094/13, ***in verbis***:

“Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado dias, a contar da data da ciência do auto de infração. (g.n)

é de 30 (trinta)

De outra banda, o julgamento pelo Conselho de Recursos Fiscais só é possível em processo onde foram respeitados os prazos processuais, com apresentação de peça reclamatória no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, de forma que o despacho exarado pela Repartição Preparadora cumpriu rigorosamente as disposições exaradas nos arts. 12 e 13 da Lei nº

10.094/13, infracitados:

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de

Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.

§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado fica definitivamente constituído o crédito tributário devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar perante o Conselho de Recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.

.

Tais argumentos fazem provas a favor do Estado.

Com efeito, a ciência da Notificação nº 00044494/2016 se deu por Aviso Postal, em 21/6/2016, terça feira, de forma que o primeiro dia útil para contagem do prazo ocorreu em 22/6/2016, uma quarta feira, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário, culminando em 21/7/2016, quinta feira, em conformidade com as disposições do art. 19 e parágrafos da Lei nº 10.094/13, *verbo ad verbum*:

“Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.(g.n)

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão”

Outrossim, dos fatos encimados, tem-se documentado que, em sendo a ciência efetivada de forma postal, a contagem do prazo para interposição da peça defensiva ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no art. 11 da Lei nº 10.094/13, adiante transcrito:

“Art. 11. Far-se-á a intimação:

II – por via postal, com prova de recebimento;

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

II – no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento, ou, se omitida, 5 (cinco) dias após a entrega do Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, da data da declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Ora, via de regra, a citação por Aviso Postal se efetiva com a assinatura do recebedor, legitimado pelo Aviso Postal, à fl.75, dos autos, nada havendo que possa por em dúvida a credibilidade do documento.

Essa relatoria efetuou consulta do rastreamento do objeto pelos Correios, e anexa, aos autos, a título de melhor esclarecimento e decisão:

JO482833857BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por “R” não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX

Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Objeto entregue ao destinatário

21/06/2016 16:23 Joao Pessoa / PB

Parte superior do formulário

Com efeito, não restam dúvidas da legalidade da decisão. Esta Corte já se pronunciou por diversas vezes, conforme Acórdão nº 126/2008, da relatoria da Cons.^a Patricia Marcia Arruda Barbosa, infracitado:

RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO

Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento de peça recursal, por ter sido considerada intempestiva. O recorrente não apresentou argumentos suficientes para afastamento da intempestividade detectada.

Assim, voltando a questão da contagem, como o prazo teve início no dia 22/6/2016 (quarta feira) encerrou-se no dia 21/7/2016 (quinta feira), tendo a peça defensiva sido apresentada em 29/7/2016, estando fora do prazo regulamentar, sendo, portanto, *intempestiva*.

Por tempestivo revela-se “o que é oportuno, o que é feito dentro do prazo, o que está na hora, o que vem na ocasião dada, e o que está conforme a regra.” (*in Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva; 18ª ed, p. 799; Forense 2001*). No presente caso, constata-se que efetivamente houve intempestividade alardeada, portanto a peça reclamatória apresentada está inapta a produzir seus efeitos próprios.

Importa salientar que os argumentos trazidos na peça recursal não são próprios ao seu objeto, contidos no Código de Processo Civil, por consequência, não suscitam o conhecimento para decisão do questionamento relacionado às acusações formalizadas no Auto de

Infração, por estarem firmadas na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 10.094/2013.

Contudo, considerando o recurso de agravo, conforme dicção do art.61 do Regimento Interno dessa Casa, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010, tem cabimento o despacho que determinou o arquivamento da reclamação.

Isto considerando, confirmo a intempestividade da referida peça reclamatória em face dos fundamentos acima expendidos.

Pelo que,

VOTO pelo recebimento do *recurso de agravo*, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu *desprovemento*, para considerar *intempestivo* o *recurso voluntário* apresentado à sentença singular, imposta pelo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003183/2012-02, lavrado em 3/12/2012, contra a empresa, ATACADÃO DO CRIADOR – COMÉRCIO INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA., CCICMS nº 16.140.720-0, devidamente qualificada nos autos, para manter o despacho da repartição preparadora que considerou intempestiva o recurso apresentado, remetendo os autos para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, 23 de setembro de 2016.

FURTADO

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA

Conselheira Relatora